RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.765 - SP (2018/0229570-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	RICARDO EMANUEL MANRIQUE
RECORRENTE	:	MARIANE COELHO DE ALMEIDA MANRIQUE
RECORRENTE	:	ANTONIO CARLOS MANRIQUE
ADVOGADO	:	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP068286
RECORRIDO	:	LEANDRO HENRIQUE VIEL
RECORRIDO	:	JEANE DA SILVA VIEL
ADVOGADO	:	LAERTE DE CÁSSIO GARCIA LOBO - SP282147

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO.

1. Execução de título judicial.
2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal violado.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por RICARDO EMANUEL MANRIQUE e OUTROS, fundamentado nas alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 28/11/2017.

Concluso ao gabinete em: 09/10/2018.

Ação: execução de título extrajudicial ajuizada por LEANDRO HENRIQUE VIEL e OUTRA em face de RICARDO EMANUEL MANRIQUE e OUTROS .

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou cálculos, determinando o prosseguimento da execução.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento dos ora recorrentes. A ementa restou assim redigida:

> “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Determinação de outorga de escritura. Decisão agravada que rejeitou a impugnação. Recurso dos executados. Honorários calculados

regularmente sobre o valor da causa, conforme determinação da decisão anterior que os fixou para o cumprimento de sentença. Executados regularmente intimados da decisão que fixou astreintes, na pessoa de seus procuradores, na forma do art. 513, §2º, I do NCPC. Incidência da multa a partir da decisão que o fixou, e não da que determinou os exequentes que apresentassem os cálculos do valor a executar já considerando a sanção pecuniária. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."

Recurso especial: os recorrentes apontam incorreção dos valores dos honorários e da multa diária apresentados pelos exequentes. Aduzem que "não houve a intimação pessoal no cumprimento de sentença". Pleiteiam "seja reformada a r. decisão despendida no venerando acórdão, para determinar a desobrigação dos agravantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como ao pagamento de "astreinte", os quais não são devidos".

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da fundamentação deficiente

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que os recorrentes não alegam violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora